



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br iab@iabnacional.org.br

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO BRASIL – IAB
COMISSÃO DE CRIMINOLOGIA

Indicação nº 112/2025

Autor da Proposta: Mario Aufiero e Flávio Pita

Relator: Fernando Henrique Cardoso e Sérgio Chastinet Duarte

Ementa: Parecer sobre o Projeto de Lei 5582/2025, em especial nas alterações jurídico-penais.

1. Contextualização da indicação e da matéria. 2. Metodologia. 3. “O Marco Legal do Combate ao Crime Organizado”. 3.1 Novos tipos penais, aumento de penas e recrudescimento de progressão de regime. **3.2** Flexibilização de garantias individuais e processuais. **3.3** A estruturação de governança do Fundo Nacional de Segurança Pública e estruturação de ferramentas para medidas patrimoniais no âmbito do combate ao crime organizado. **4. Conclusão.**



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br iab@iabnacional.org.br

1. Contextualização da indicação e da matéria.

Histórias de crimes e, principalmente, do injustiçado (vítima) e do criminoso (malfeitor) habitam o consciente coletivo desde as alegorias bíblicas de Abel e Caim ¹, em Gênesis 4, passando pelo Caso da Concubina, em Juízes 19; O Massacre dos Inocentes, em Mateus 2; assim como o Assassinato de João Batista, em Matheus 14 e, em que pese existir culturas baseadas em diferentes valores e suas alegorias, o produto cultural atualizado do colonialismo assim mantém.

As personagens categorizadas como “criminoso”, “vítima” e principalmente a do “agente que combate o crime e o criminoso” são invenções originadas na ideia simples e simplista do “bem e do mal”², enredo maniqueísta que eleger o verbete crime como algo inaceitável, que não pode ocorrer, que precisa ser impedido, excluído, corrigido, enfim, combatido.

Esta breve nota cultural ajuda a explicar o porquê de o público em geral usar a palavra “criminoso” como adjetivo ou substantivo, como observa-se corriqueiramente em partidas de futebol, v.g. “essa foi uma entrada criminosa” ou em apaixonados debates políticos onde um chama o outro de “criminoso” ou seus congêneres, “bandido, gângster” e etc. para nomear aquilo que deve ser combatido.

O Combate ao Crime, por sua vez, não pertence ao público geral, mas sim, ao público especializado – cientistas, agentes da persecução penal, políticos do legislativo ou do executivo, chefes de instituições do Sistema de Justiça Criminal e tantos outros membros da família forense, assim como o setor privado e agentes e agências internacionais.

Se de um público geral esperam-se os exageros dos debates apaixonados, de um público especializado espera-se ponderação e racionalidade, mas não é isto que sempre ocorre quando o tema destes públicos é o Sistema de Justiça Criminal.

¹ Sobre a permanência da ideia da natureza de um criminoso na percepção humana, SYKES, Gresham. *The Society of Captives*.

² HULSMAN, Louk. *Em busca das Penas Perdidas*. Luam, 1997.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173
www.iabnacional.org.br iab@iabnacional.org.br

Mesmo com o acúmulo de experiências e de seu dever-poder, não raro são protagonistas de movimentos políticos que apostam em tudo o que já se provou falso: criação de novos tipos penais, aumento de penas, criação de obstáculos para a progressão de regime, enfraquecimento de garantias individuais e do direito de defesa.

Promete-se combater o crime “de uma vez por todas” após alguma chacina, normalmente perpetrada pelo Estado, ou toda vez que exóticos personagens estampam manchetes policiais: a produção do medo a partir de uma “grande ordem criminosa” precisa ser cada vez maior para atualizar a demanda por novas leis e por novas penas; por sua vez, estes reformadores precisam performar de maneira cada vez mais arrojada seus discursos e práticas de “lei de ordem”, diferenciando-se na contagem de suas vítimas.

Na história das prisões, centro dos sistemas penais atuais, Michel Foucault chamou de “isomorfismo reformista” o circuito que descreveu sobre as críticas à prisão e sua reforma: as avaliações sobre os problemas prisionais sempre eram as mesmas; as soluções a estes problemas prisionais eram as mesmas; o resultado destas soluções eram então os problemas avaliados inicialmente.

Antes de “manter a prisão como ela é”, a retroalimentação deste dispositivo punitivo³ – seja a prisão ou as diversas modificações legais promovidas para enfrentar o crime, em especial as criadas às pressas – funciona como uma hidra: sua recuperação ao perder a cabeça não é retomá-las, mas ver nascer duas. Quando o aumento de pena e o recrudescimento penal falharem para proteger aquilo cujo trauma fora fundamento de sua existência, não se cogita seu desuso senão seu fortalecimento.

A perpetuação da Pena e seus dispositivos no centro do Sistema de Justiça não é algo novo e tampouco dá sinais de desencorajamento em qualquer parte do mundo, claramente por sua grande eficiência em atingir seus motivos não

³ “O que eu tento delimitar com este termo é, em primeiro lugar, um conjunto resolutamente heterogêneo, que comporta discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas — em suma: o dito e o não dito. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre esses elementos.” e “Por dispositivo, entendo uma espécie — digamos — de formação que, em um dado momento histórico, teve como função principal responder a uma urgência. O dispositivo tem, portanto, uma função estratégica dominante.” Foucault, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal / Editora da Universidade Federal de Pernambuco, 1979/1996, p. 244–245



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173
www.iabnacional.org.br iab@iabnacional.org.br

declarados, todos, sempre, inconstitucionais. Isto, por si só, já traz um critério analítico, isto é, se determinada mudança ancora-se em proposta que modifica ou que perpetua esse estado de coisas e de sentimentos.

A análise do Projeto de Lei 5582/25, cuja última alteração fora feita no Senado e no dia 24 de fevereiro de 2026, fora aprovado pela Câmara e encaminhado à sanção presidencial, trouxe um segundo critério analítico: a adoção de uma terminologia específica para se identificar o “novo criminoso organizado”: mafioso, faccionado ou terrorista. Enquanto os trabalhos do Ministério da Justiça ocorriam, e até mesmo depois, durante a “CPMI do Crime Organizado”⁴, há quem defenda que o então projeto se chamasse “AntiMáfia”, tal qual se designou nas legislações italianas, seguindo também a criação de uma agência específica.

Ao mesmo tempo, o Governo do Estado do Rio de Janeiro inusitadamente trocava informações com o Governo dos Estados Unidos com declarações públicas de que o objetivo era estreitar laços e que os EUA classificassem facções criminosas do Rio de Janeiro como Terroristas⁵, sobreveio chacina que superou o Carandiru: 171 mortos em uma “megaoperação policial” que não prendeu nenhum “grande chefe” - o resultado político, a pauta da segurança nas mãos de partidos da oposição que passaram, de forma uníssona, a pedir um “projeto de lei para transformar traficantes em terroristas”, tema específico de outros PL’s abordado em primoroso parecer de José Vicente Tinoco, sobre o PL 1.283/2025, identificado pela Indicação 32/2025.

No mesmo dia, na primeira manifestação do então Ministro da Justiça, anunciou-se o envio do Projeto Antifacção ao Congresso Nacional, fazendo-se uma disputa política que colocava de um lado os que defendiam o termo “terrorismo” e uma política criminal de derramamento de sangue e do outro, os que defendiam o termo “facção” e contrastavam a visão bélica com uma “visão de inteligência”, ressaltando a atuação da Polícia Federal na Operação Carbono Oculto.

⁴ Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2025/11/promotor-lincoln-gakiya-defende-criacao-de-autoridade-nacional-antimafia> acessado em 24/02/2026.

⁵ Disponível em https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-11/especialistas-consideram-inadequada-nota-de-apoio-dos-eua-ao-rio?utm_source=chatgpt.com acessado em 24/02/2026.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173
www.iabnacional.org.br iab@iabnacional.org.br

De maneira geral, Governo e Oposição, Direita e Esquerda, Republicanos e Democratas etc. tem prática parecidíssima na questão criminal, mas não seus discursos que agenciam suas disputas de poder. A ideia de uma Autoridade Nacional Anti Máfia saiu de cena, e a disputa se deu entre os termos “Facção” e “Terrorismo”, assim como as tantas contribuições de diferentes parlamentares ao Projeto.

Seu Relator na Câmara dos Deputados performou algo inusitado: fora exonerado do seu cargo de Secretário de Segurança Pública em São Paulo especialmente para assumir aquela função, na qual se deu início a disputa terminológica e às tantas pressões de diferentes grupos, na medida em que os debates deram luz a 6 (seis) formatos distintos em 17 (dezessete) dias, antes de ser enviado para o Senado, formando então a redação analisada neste parecer.

Assim, atualmente e aqui analisado, temos o que ficou denominado como “Marco Legal do Combate ao Crime Organizado”, Projeto de Lei que traz com suas modificações legais **(i)** novos tipos penais, aumento de penas e recrudescimento de progressão de regime, **(ii)** flexibilização de garantias individuais e processuais e **(iii)** a estruturação de governança do fundo de segurança pública e de ferramentas para medidas patrimoniais no âmbito do combate ao crime organizado.

2. Metodologia.

Para fins de organização da redação do parecer, cada item abaixo será brevemente elaborado, pois alcançam os fundamentos de nossa conclusão para o Projeto, sendo indicados em cada item a quais artigos e suas respectivas mudanças se relacionam, fazendo destaques quando necessário, para não se tornar excessivamente longo e repetido. As indicações e destaques, ainda, facilitarão na consulta ao Projeto de Lei e às Leis que ele propõe alterar, quando não se tratar de inclusão de artigos.

3. “O Marco Legal do Combate ao Crime Organizado”.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br iab@iabnacional.org.br

Art. 1º Esta Lei institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 12.850, de 2 de agosto de 2013, 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 7.960, de 21 de dezembro de 1989, 9.296, de 24 de julho de 1996, 9.807, de 13 de julho de 1999, 7.492, de 16 de junho de 1986, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, 14.790, de 29 de dezembro de 2023, 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

A ausência de qualquer das terminologias que disputavam o debate até então abre espaço para o “Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil” que ao listar as legislações alteradas, ou seja, que então formariam “o novo marco legal”, parece trazer o inventário de legislações que fariam, uma vez modificadas, um nova estrutura de enfrentamento.

Como se verá, para além das questões indicadas, apenas a listagem das Leis já conta de que parte dessa estrutura foi feita pensando casuisticamente, em especial pela implantação de artigos e incisos que incluem procedimentos de conhecimento (*Know Your Customer* e congêneres) não nos diversos setores da Economia, mas especialmente apenas nos ultimamente relacionados à crime organizado, como *bets* e combustíveis, o que antecipa que os debates sobre descapitalização estatal e todos e não alguns setores da economia não foi feito.

3.1 Novos tipos penais, aumento de penas e recrudesimento de progressão de regime.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as alterações: Art. 2º, da pena; Art.2º-A, Art.2º-B, Art.2º-C, Art.2º-D, Art.2º-E, Art.2º-F;

Art. 3º Modificações na Lei de Drogas: Art. 40, Art. 40-A, § único;

Art. 4º - Modificação e Inclusão na Lei do Estatuto do Desarmamento: Art. 17§3º, Art. 17-A, Art. 19, Art. 21-A;

Art, 5º -Modificação e Inclusão no Código Penal: Art. 121,§2º-D, Art. 129 §8 e §14, Art. 147 §3º, Art. 148 §3º, Art. 155 §9º, Art 157 §2º-C e §4º, Art. 158 §4º, Art. 159 §5º, Art. 171 §6º e §7º;



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br iab@iabnacional.org.br

Art. 7º Modificação e Inclusão na Lei dos Crimes Hediondos-Art. 1º, P. único;

Art. 8º Modificação e Inclusão na Lei de Execução Penal: Art. 41-A, Art. 41-B, Art. 52, Art. 86, Art. 112

Art. 9º Modificação e Inclusão na Lei de Lavagem de Dinheiro: Art. 1º, da pena; § 5º, § 6º

Art. 13 Modificação e Inclusão na Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro: Art. 4º, § 1º, § 2º, § 3º

O aumento do cardápio de tipos penais e das penas, seja na sua cominação ou na dificuldade de sua progressão, como já indicado, não é algo novo tampouco constitucional – as funções da pena, sempre provadas ineficientes, não poderiam ser utilizadas como meio de enfrentamento.

Há de se discutir se qualquer criação de crime ou qualquer aumento de pena seria automaticamente inconstitucional, e ainda, se assim o fosse, não estaríamos sempre “contra” Projetos de Lei que busquem modificar a Lei Penal, ainda que apenas para “adequá-la” ao contemporâneo. Devemos lembrar, claro, que independente dessa retórica, a pena não provou seus efeitos dissuasórios tampouco o seu aumento o fez.

Para além disso, as vedações constitucionais a penas perpétuas, cruéis e degradantes, ou ainda o comando constitucional de que o Estado deve proteger a integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade, trazem grandes problemas a qualquer tipo de proposta legislativa do gênero, tanto pelo já falado e pelo aqui constitucionalmente apontado mas, principalmente, num cenário reconhecido pela Suprema Corte e há muito tempo denunciado por presos, familiares e sobreviventes: a completa ilegalidade da custódia prisional no país, haja vista o escanteamento de toda delimitação mínima feita pela Lei de Execução Penal, levando ao reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” do Sistema Penitenciário, no julgamento da ADPF 347.

As modificações na Lei de Organização Criminosa, do art. 2º, por exemplo, aumentam a pena no crime atual para 5 a 10 anos, instituindo diversas formas de aumento de 2/3 ao dobro, sejam relacionadas ao agente ou à circunstâncias do crime, criando, posteriormente, os tipos de Facção Criminosa, com pena de 15 a 30 anos, Facção Criminosa Qualificada, para *“agente que exerce comando, individual ou coletivo, da facção criminosa, ainda que não pratique*



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br iab@iabnacional.org.br

“pessoalmente atos de execução”, aplicando a pena em dobro, isto é, de 30 a 60 anos.

Para além de equalizar penas e causas de aumento com o tipo de Milícia Privada, inclusive a Qualificadora que é estranha ao princípio da legalidade – o que seria comando individual ou coletivo, isto é, em qual medida hierárquica tal qualificação se daria? – a lei cria um tipo amplo de Favorecimento no art. 2º-C, com pena de 8 a 15 anos, assim como um tipo diferenciado de receptação com mais verbos nucleares no art. 2º-D, com pena de 6 a 10 anos e, ainda, um amplo tipo de “Recrutamento” no art. 2ºF, com penas de 5 a 10 anos.

Fato é que apesar de uma “nova lei sobre o mesmo crime organizado”, qual é a diferença a título de enfrentamento do “crime organizado” para uma milícia privada ou mesmo para uma facção? O que sustenta a diferenciação ontológica entre um ou outro, a título de enfrentamento, em especial na tipificação e cominação da pena? Absolutamente nada, senão urgências políticas que mais atrapalham do que ajudam a administração da justiça.

As mudanças na Lei de Drogas, especificamente sobre o aumento de pena, se dão na ocorrência de tráfico de drogas em “organização criminosa” e, com crimes da Lei ocorrendo com o emprego de arma de fogo, *“independentemente de o seu uso estar diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia”*, é obrigatória a aplicação da pena em concurso material.

A mesma tônica de mais crimes e mais penas segue as modificações na Lei do Estatuto do Desarmamento, na Lei de Lavagem de Dinheiro, na Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro assim como no Código Penal, criando diversas qualificadoras vinculadas ora à “organização criminosa”, ora à “facção”, ora à “milícia privada” e, às vezes, mencionando ambos, o que mais uma vez traz insegurança jurídica dentro da promessa de “penas mais longas”.

Por fim, as alterações na Lei de Crimes Hediondos, adicionando “organização criminosa”, “facção” e “milícia privada” em seu rol, e principalmente as alterações na Lei de Execução Penal, terminam o foco em aumento de penas e criação de novos tipos do PL ora analisado – a título de expor o absurdo da proposição, seja pela observação constitucional, seja pelo juízo da



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br iab@iabnacional.org.br

Suprema Corte sobre o estado das penitenciárias do país, veja-se em destaque as alterações no art. 112 da LEP:

V – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI – 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;

c) condenado pela prática do crime de constituição de facção criminosa ou milícia privada;

d) condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

VI-A – (revogado);

VII – 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII – 85% (oitenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Por fim, as propostas violam a vedação constitucional de penas perpétuas ou cruéis e violam o Princípio da individualização da pena e proibição do retrocesso em matéria de Direitos Humanos, ao vedar livramento condicional ou mesmo o indulto, a graça e a anistia, como se vê claramente nas propostas do art. 2º-A, §3º e do art. 2º-A, §5º, III. A inconstitucionalidade do aumento de penas acima do limite de trinta anos, particularmente em face da realidade concreta do sistema carcerário brasileiro, foi reconhecida por esse IAB ao aprovar o parecer conjunto das Comissões de Criminologia e Direito Penal, elaborado por Roberta Pedrinha e Sergio Duarte, a partir da indicação 034/2023, dessa Comissão de Criminologia.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173
www.iabnacional.org.br iab@iabnacional.org.br

3.2 Flexibilização de garantias individuais e processuais.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as alterações: Art. 3º, Art. 4º, Art. 11º, Art. 15, Art. 15-A, Art. 15-B, Art. 17, Art. 17-A, Art. 17-B, Art. 17-C; Capítulo II-D, Capítulo III

Art. 6º O Código de Processo Penal passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º-B; Art. 310, §7º; Art. 427-A; Art. 472-A; Art. 472-B;

Art. 10. Modificação e na Lei de Prisão Temporária: Art. 1º, III, q;

Art. 11. Modificação na Lei de Interceptação Telefônica: Art. 8º-A, Art. 8º-B, Art. 8º-C,

As modificações na Lei de Organização Criminosa, no Código de Processo Penal, na Lei de Prisão Temporária e na Lei de Interceptação Telefônica trazem conhecidas e ainda não tão conhecidas flexibilizações de garantias individuais e processuais, todas inaceitáveis na medida em que as mitigam dentro de um cenário de urgência política e determinam uma governança de dados muito menos controlada judicialmente do que na atualidade. A prática no mundo e, em muitos exemplos do Brasil, além de não auxiliar a persecução penal como um todo, cria espaços de grande discricionariedade por parte do Delegado de Polícia e do Ministério Público com acesso amplo a fonte de dados.

Além da instituição de novas formas de monitoramento, como a tempo real por 5 dias sendo “renovável mediante nova decisão fundamentada” sendo requerida pelo Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia. Ainda, o Projeto de Lei tenta “resolver” uma das grandes discussões mundiais no âmbito do Combate e da Prevenção à Lavagem de Dinheiro, qual seja, os controles de comunicabilidade entre órgãos estatais, especialmente da persecução penal, com a Unidade de Inteligência Financeira do país (COAF) ou do exterior – essa última, ainda que não tipificada, acaba carreando os mesmos moldes, em especial em países onde a UIF tem contornos burocráticos distintos do COAF, v.g. localização na estrutura governamental.

A título de exemplo, em especial desta questão e da questão da Proteção de Dados no âmbito da Persecução Penal e da Segurança Pública, anteprojeto da r. Lei produzida por Comissão especial do Senado e também objeto de primoroso parecer da Comissão de Direito Penal pela pena de Fernanda Prates, Máira



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br iab@iabnacional.org.br

Fernandes e Daniela Meggiolaro, , que apesar de determinação expressa de criação legal pela Lei Geral de Proteção de Dados, até hoje não foi devidamente enfrentado pelo Congresso, destaca-se o art. 17-B que dispõe da requisição de RIFs (Relatório de Inteligência Financeira) e demais informações de órgãos públicos:

Art. 17-B. O delegado de polícia e o Ministério Público poderão requisitar, mediante procedimento investigativo regularmente instaurado:

I – Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), que conterão as informações sobre transações suspeitas e dados cadastrais, comunicando-se a diligência ao juiz competente, documentando-se tais relatórios em autos apartados sob sigilo, servindo como elementos informativos para a instrução probatória ou para fundamentar medidas cautelares;

II – o acesso, inclusive por meio de cópia integral ou parcial, às bases de dados administradas por órgãos da administração pública direta e indireta e por concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, exceto no caso de reserva de jurisdição.

§ 1º A disponibilização das informações de que trata este artigo independe de qualquer instrumento de cooperação e deverá ocorrer em formato digital estruturado e interoperável, permitindo o tratamento automatizado e a importação direta para os sistemas da polícia judiciária e do Ministério Público.

§ 2º Os órgãos requisitantes deverão adotar medidas técnicas e administrativas que garantam a integridade, a rastreabilidade e a auditoria dos acessos em conformidade com a legislação de proteção de dados.

§ 3º O acesso às informações previstas neste artigo limitar-se-á ao estritamente necessário para os fins da investigação, observados os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da adequação.

§ 4º É vedada a requisição de informações para fins diversos da investigação, sob pena de nulidade da prova e responsabilização civil, penal e administrativa do agente público responsável.

Além da governança de dados no âmbito da persecução penal e da segurança pública também ser um limite ao poder punitivo e constituírem garantias individuais, as mudanças no Código de Processo Penal podem ser



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br iab@iabnacional.org.br

representadas pela modificação pretendida do Art. 3º-B, que rebaixa a proteção das audiências de custódia a eventuais abusos, por determinar que a mesma ocorrerá *“preferencialmente por videoconferência”* assim como a do art. 310, § 7º, que transforma a audiência de custódia de uma tentativa de combater a ilegalidade em flagrantes, um ponto de concentração de checagem de citações, *in verbis*, *“Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais a que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informar ao juiz, que certificará a ocorrência e procederá à citação pessoal do acusado, comunicando de imediato o juízo competente.”*

Há algo ainda de importante a se mencionar sobre as inovações de infiltração propostas pelo Projeto de Lei: a infiltração de agente ou de colaborador, trazendo elementos da justiça negocial que premiam a deslealdade e continuam a única fonte que se tem de organizações criminosas: criminosos organizados arrependidos, nem sempre por um novo vetor de caráter, quase sempre por um encontro fortuito com agentes da lei.

Por fim, para além do agravamento de garantias processuais, da devassa em garantias individuais ainda muito pouco reconhecidas de forma ampla pela sociedade enquanto direitos, vide a intimidade, a privacidade e a discussão que passa pela guarda dos dados por terceiros interessados, vide as alterações na Lei de Interceptação Telefônica, existem também alterações legais que isoladamente não trariam problemas, senão sua impertinência, mas que no âmbito dessa modificação podem ferir a presunção de inocência, na medida que determina desaforamento em casos que envolvam “membro de facção criminosa”.

3.3 A estruturação de governança do Fundo Nacional de Segurança Pública e estruturação de ferramentas para medidas patrimoniais no âmbito do combate ao crime organizado.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as alterações: Capítulo II-A, Capítulo II-B, Capítulo II-C, Capítulo II-E

Art. 5º Modificação e Inclusão no Código Penal: Art. 91, II, Art. 91, II, §3º, Art.91-A, Art. 92, IV, Art. 92 §3º, I, II



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br iab@iabnacional.org.br

Art. 6º O Código de Processo Penal passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º-B; Art. 124-B, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, Art. 133, §3º, §4º, §5º, §6º e §7º; Capítulo VI-A; art. 251-A;

Art. 9º Modificação e Inclusão na Lei de Lavagem de Dinheiro: Art. 4º-C, Art. 7º, Art. 9º, Art. 11

Para além das questões clássicas em tempo de urgência penal, em especial no fenômeno do *organized crime*, produto cultural fruto de uma sociedade conspiracionista como a estadunidense, tais como novos crimes, novas penas, mais penas e mais tração de reclusão nas reformas que impedem ou dificultam execução penal ou ainda flexibilização de garantias individuais e processuais, outro fenômeno enfim deu-se de forma mais “estruturada” no debate legislativo brasileiro – a interface da justiça criminal com sanções patrimoniais.

A estruturação e gestão da governança de dados na persecução penal e na segurança pública constituem garantias individuais e, também, em outro ponto, a garantia da soberania do país, em especial pelo tratamento “transnacional” dado à criminalidade. A mesma preocupação, neste primeiro exemplo fruto de um certo *admirável mundo novo*, também se dá na extensa criação legal da estruturação de governança do FNSP e, principalmente, na estruturação de ferramentas para medidas patrimoniais no âmbito do combate ao crime organizado.

Em que pese não haver necessariamente críticas à partes do indicado como a nova governança do FNSP, a extensa criação de medidas patrimoniais atreladas às legislações de organizações criminosas denota parte da identidade do então Projeto AntiMáfia aludido no início deste parecer: uma das grandes mudanças operadas pela legislação italiana dos anos 80, crescida vertiginosamente pelas legislações Antiterror do início do século, especificamente o efeito legal causado pelas *Patriot Act* e *Terrorist Act*, tem desde então trazido as medidas patrimoniais para o centro da discussão do sistema de justiça criminal⁶, em especial na Europa, no Reino Unido e nos Estados Unidos.

⁶ Nesse sentido, em 2002, comentando o direito penal da common law, especificamente do Reino Unido “both confiscation and forfeiture are moving from the wings of the criminal justice system to centre stage” ALDRIDGE, Peter. Smuggling, Confiscation and Forfeiture, em: The Modern Law Review 65 2002, p. 782.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173
www.iabnacional.org.br iab@iabnacional.org.br

Como se sabe, esta não é a realidade do Brasil, acostumada ainda com o “enfrentamento clássico”, próprio de uma política criminal de derramamento de sangue, como sempre bem denotou o Professor Nilo Batista – até mesmo as grandes operações de recuperação de ativos no país não são devidamente admiradas ou mesmo compreendidas. No mundo, todavia, a recuperação das vantagens do crime tem sido a menina dos olhos dos órgãos de persecução penal⁷, celebradas publicamente e com orgulho, inaugurando desde então uma “terceira via do direito penal”⁸.

As discussões em torno do tema circulam por categorias, como Recuperação de Ativos e Enfrentamento das Estratégias de Descapitalização do Estado⁹ e se dão através de instrumentos como os indicados na inclusão dos capítulos II-A Das Medidas Assecuratórias Cautelares, II-B Das Medidas Definitivas e do II-C Da Ação Civil de Perdimentos de Bens, assim como as outras alterações indicadas neste subitem que ou tratam diretamente de medidas patrimoniais ou indiretamente, como a formação das forças integradas de combate ao crime organizado que acabam por misturar diretamente órgãos de persecução com órgãos de inteligência, deixando drasticamente vulnerável as garantias individuais no que tange ao funcionamento dessa estratégia.

Para além da eventual coleção de nulidades nestes procedimentos, o que pode colocar em cheque o instituto no Brasil com produção a posteriori de uma jurisprudência que combata o instituto ao tentar remenda-lo às garantias, tal qual ocorreu com a colaboração, mais uma dessas ferramentas mal digeridas de persecução penal, há também a questão da soberania, em especial por um tema que afeta a ordem jurídica internacional e dos estados, como já dito, pela característica transnacional e justamente por isso com os acordos de cooperação internacional.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Mérida) e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

⁷ TEIXEIRA, Adriano. Perda das vantagens do crime no direito penal. Confisco alargado e confisco sem condenação. Marcial Pons, São Paulo, 2020.

⁸ SALIGER, Frank. Questões fundamentais do confisco de bens. In: TEIXEIRA, Adriano (Org). Perda das vantagens do crime no direito penal. Confisco alargado e confisco sem condenação. Marcial Pons, São Paulo, 2020.

⁹ Disponível em <https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2026/01/brasil-intensifica-cerco-ao-crime-organizado-com-foco-na-descapitalizacao-de-faccoes-e-repressao-em-fronteiras> acessado em 25/02/2026.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br iab@iabnacional.org.br

(Palermo), ocorridas respectivamente em 2003 e 2004 já traziam desde o início do século a diretriz legislativa da criação, recrudescimento e aprimoramento dos mecanismos de constrição patrimonial para os Estados Membro e, em que pese a imagem da ONU estar desgastada pelos desmandos do atual Presidente dos EUA, suas criações legais para a comunidade internacional em relação à formas de controle e dominação das disputas de blocos de capitais em mercados continua forte como nunca.

À título de finalizar os comentários sobre essa extensa inclusão por parte do Projeto de Lei, não foi há muito tempo que o Brasil foi pego de surpresa com as obrigatoriedades e possibilidade de desvio de finalidade por parte de toda legislação anticorrupção, seja a doméstica ou as internacionais, assim como qual a função anunciada dessas legislações e a sua real, literalmente sendo uma das formas de controle de fluxo de capitais – e é exatamente aqui, seja para combater o crime seja para compor a governança global sobre este controle, que as modificações propostas sem a devida construção ampla e conjunta com a sociedade civil organizada e com tantos especialistas deixa em muito vulnerável o quadro de mal uso doméstico e internacional das ferramentas, assim como seus prazos e garantias ao eventualmente confiscado precisam ser observados de forma razoável e não derivando de urgências parlamentares.

Trazendo um exemplo da complexidade das medidas, vê-se aqui um dos artigos dos capítulos de medidas assecuratórias, que determinam o próprio controle de atividades empresariais, gerando, pelo menos, um alto grau de insegurança jurídica, abrindo ainda um novo campo de mercado dentro da segurança pública, qual seja, o de administradores judiciais de ordem jurídico penal.

Art. 21-D. No curso da investigação ou instrução processual, se existirem indícios concretos de que uma pessoa jurídica esteja sendo utilizada ou indevidamente beneficiada por organização criminosa, o juiz determinará, mediante requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia, sem prejuízo da aplicação das demais medidas previstas nesta Lei, o imediato afastamento dos sócios e a intervenção judicial em sua administração, como medidas assecuratórias de natureza cautelar.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br iab@iabnacional.org.br

§ 1º A intervenção terá por finalidade interromper a atividade criminosa, preservar empregos e contratos de boa-fé e assegurar a destinação lícita dos bens e valores.

§ 2º A decretação da intervenção judicial acarretará o bloqueio imediato de qualquer operação financeira, societária ou de gestão de fundos ou ativos financeiros, até a efetiva nomeação do interventor.

4. Conclusão.

Por esses motivos, a indicação é do parecer é que o Projeto de Lei seja totalmente rejeitado, na medida em que **(i)** as questões indicadas no item I e II são inconstitucionais e cientificamente provadas como ineficientes, **(ii)** as questões indicadas no item III precisam de um debate muito maior, levando em consideração as experiências onde há mais tempo existe uma arrojada legislação de utilização do direito penal como meio de enfrentamento patrimonial, como a própria Itália, que há quase meio século com a Legislação Antimáfia, lida até hoje com a insegurança jurídica gerado no mercado lícito e, por fim, **(iii)** em relação aos arts. 12, 14, 15, 16, 17 e 18, que criam a obrigatoriedade de procedimentos de conhecimento nas áreas das bets e dos combustíveis, assim como designam um maior alcance da Lei de Proteção à Testemunhas e modela uma governança do Fundo Nacional de Segurança Pública, apesar de não haver um juízo de rejeição sobre os mesmos pelos fundamentos descritos, entende-se que podem ser instituídos por outras Leis Específicas ou, ainda, quando de um novo e mais profundo debate sobre o tema, serem retomadas.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br iab@iabnacional.org.br

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES

Doutor e Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal
Fluminense

Membro Efetivo do IAB.

SERGIO CHASTINET DUARTE GUIMARÃES

Doutorando em Direito pela PUC-Rio, Mestre em Ciências Penais pela UCAM

Membro Efetivo do IAB.